



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	59/2025
PROCESSO Nº	2016/10/45702
RECORRENTE:	SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. VASILHAMES. CONVÊNIO ICMS 88/91.

1. No presente caso, a recorrente entende que são indevidos os lançamentos questionados, argumentando que toda a documentação apresentada, incluindo notas fiscais e controles internos, comprova a regularidade das operações de remessa e retorno de vasilhames nas vendas de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha) a revendedores autorizados, bem como nas transferências entre a unidade de Rio Branco/AC e a filial de Porto Velho/RO para conserto e requalificação. Sustenta, ainda, que tais operações, devidamente documentadas e em conformidade com a legislação fiscal vigente, configuram simples transferências operacionais sem incidência de ICMS, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 87/1996 e o Convênio ICMS nº 88/91. Assim, entende que os lançamentos fiscais carecem de respaldo fático e jurídico, não havendo, pois, irregularidades que justifiquem a aludida exigência fiscal;
2. Inicialmente, deve-se destacar que para fazer jus a não-incidência de ICMS sobre o retorno de vasilhames, a legislação tributária prescreve alguns procedimentos que devem ser para demonstrar que tais bens não foram objeto de venda, entre eles se destaca o §15º do inciso I do art. 18 do Convênio S/N, de 1970, que impõe que a nota fiscal referente ao retorno de vasilhames ao emitente das remessas originárias, classificadas sob o CFOP 6.920 (Remessa de Vasilhame ou Sacaria), deve ser emitida utilizando o CFOP 6.921 (Retorno de Vasilhame ou Sacaria). De igual maneira, no campo de dados adicionais do documento fiscal de devolução, é imprescindível a inclusão das informações relativas à operação de entrada original, especificamente o número da nota fiscal, a data de sua emissão e o valor correspondente à operação registrada no documento fiscal inicial. Essa formalidade assegura a correta vinculação entre as remessas e os respectivos retornos, garantindo a conformidade fiscal das operações.
3. Desta forma, para o adequado cumprimento da legislação tributária, a recorrente não está apenas obrigada à emissão da nota fiscal de retorno/remessa de vasilhames ou sacarias, mas também deve, obrigatoriamente, incluir nos dados adicionais do referido documento fiscal as informações pertinentes à operação originária, ou seja, os dados da nota fiscal de remessa de vasilhames ou sacarias. A omissão dessas informações inviabiliza a correlação precisa entre as operações de remessa e retorno, gerando insegurança e falta de clareza nas transações realizadas;
4. A obrigatoriedade de emissão de notas fiscais em operações de devolução ou retorno de mercadorias recebidas por qualquer contribuinte decorre diretamente da legislação tributária vigente, sendo dever dos contribuintes o seu integral cumprimento, sob pena de incorrerem em infrações fiscais. Nessas operações, como devoluções, retornos, remessas por conta e ordem, entre outras, é imprescindível não apenas a emissão do documento fiscal para acompanhar o trânsito da mercadoria, mas também a observância das exigências legais, especialmente no que diz respeito à correta vinculação com a operação original. O descumprimento dessas obrigações compromete a eficiência da fiscalização tributária, dificultando o rastreamento e a verificação das operações de entrada e saída nos estabelecimentos comerciais;
5. Para ilustrar, ainda que seja emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias, a ausência de informações essenciais, como o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, impede a vinculação segura entre as operações correspondentes. Isso se agrava diante da possibilidade de múltiplas operações com descrições, quantidades e valores semelhantes, o que pode gerar inconsistências na apuração tributária, além fragilizar o controle fiscal por parte da administração tributária;
6. Assim, deve-se excluir o lançamento de ICMS exigido a título de obrigação principal relativamente às notas



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/45702
Recorrente: Sociedade Fogás Ltda
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Thiago Torres Almeida
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Sociedade Fogás Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão Administrativa DIAT nº 1473/2017 (fls. 64/65), proferida pelo Diretor de Administração Tributária. A referida decisão julgou improcedente o pedido, considerando que *“não há comprovação de que as mercadorias descritas nas notas fiscais eletrônicas nº 38, 232976, 640, 641, 625, 626, 037, 231928 e 231927 não foram vendidas. No entanto, os lançamentos efetuados sobre as operações indicadas nas notas fiscais eletrônicas nº 38, 232976, 640, 641, 625, 626, 037, 231928 e 231927 devem ser retificados”* para o diferencial de alíquotas.

A Recorrente alega (fls. 73/79) que essas operações estão isentas de ICMS com base no Convênio ICMS nº 88/91, que estabelece a isenção para a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, desde que não sejam cobrados do destinatário e que retornem ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular. A empresa também esclarece que o gás GLGN é comercializado com as notas fiscais adequadas e que os vasilhames não são vendidos, mas apenas transportados para acondicionar o produto, não devendo, portanto, ser tributados. Além disso, questiona a interpretação dada na citada decisão administrativa, que considerou a falta de nota fiscal de venda como impeditivo para a isenção do imposto, argumentando que o entendimento deveria ser mais restritivo e baseado nos termos do convênio citado, que explicitamente isenta essas operações. Requer, neste sentido, que a decisão seja reformada, com a exclusão da cobrança do ICMS sobre tais operações.

Após apresentar o presente recurso, a recorrente anexou novos documentos fiscais que comprovariam o retorno dos vasilhames, detalhando inclusive a correspondência entre as notas de entrada e de saída. Diante disso, a Procuradoria Geral do Estado do Acre solicitou que a SEFAZ analisasse a idoneidade desses documentos para verificar se poderiam embasar a exclusão do crédito tributário pleiteada. Além disso, requereu justificativas jurídicas e contábeis quanto à aceitação ou rejeição das provas apresentadas.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

O despacho também destacou a necessidade de esclarecimentos sobre dois pontos específicos: (i) o motivo pelo qual a SEFAZ exige que a nota fiscal de entrada contenha os dados da nota de origem para comprovação do retorno; e (ii) se a correlação entre as notas fiscais de entrada e saída, apresentada pela recorrente, seria suficiente para comprovar o retorno dos vasilhames, considerando que as notas indicam o mesmo quantitativo de botijas saindo e retornando ao Estado.

Neste sentido, este órgão fazendário, por meio do Núcleo de Classificação e Lançamento, analisou os documentos apresentados pela empresa. Destacou que, para o retorno dos vasilhames, a nota fiscal de devolução deveria conter informações específicas, como o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original. A ausência dessas informações dificultaria a correlação entre as operações de remessa e retorno, criando insegurança quanto à legalidade da operação. Aponta que, embora a empresa tenha apresentado evidências suficientes para excluir o crédito tributário sobre as operações, houve descumprimento de obrigações acessórias, como a não emissão de nota fiscal de retorno ou de devolução de mercadorias, o que geraria infrações à legislação tributária. Além disso, explana sobre a aplicação do Convênio ICMS nº 88/91, que isenta do ICMS a saída de vasilhames destinados ao acondicionamento de gás GLGN, mas destaca que para que o retorno desses vasilhames seja validado, é necessário que a operação seja acompanhada de uma nota fiscal de devolução devidamente emitida, o que não foi feito pela Fogás. Sugere que, embora os documentos fornecidos pela empresa indiquem que alguns vasilhames retornaram, o não cumprimento das obrigações acessórias (como a emissão correta das notas fiscais de retorno) justifica a manutenção do crédito tributário e a aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação fiscal, concluindo que, *in verbis*:

Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos na segunda instância administrativa, aliada às diligências realizadas junto ao Sistema de Administração Tributária Estadual, permite concluir a correlação entre operações de venda de CARGAS DE GÁS GLP e as respectivas entradas de vasilhames discriminadas nas notas fiscais n.ºs 625, 626, 37; 38, 640 e 641, nos mesmos quantitativos e apresentações de vasilhames remetidos. Sobressai, ademais, que relatórios disponíveis no SIAT-E informam a ocorrência de operação de venda mensal de cargas de gás GLP em quantitativo e capacidade dos vasilhames em questão, com destino aos clientes da recorrente (F-P NEVES e EDSON DA SILVA CARNEIRO). Tais averiguações nos permitem concluir, com razoável convicção, de que houve retorno dos vasilhames referentemente às notas fiscais supra, haja vista que as respectivas cargas de gás GLP seguem obrigatoriamente



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

aconditionadas em tais recipientes, como se denota da planilha abaixo.

(...)

Por outro lado, acerca das operações com vasilhames objeto das entradas sob notas fiscais n.ºs 231928, 231927 e 232976, emitidas por SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ 04.563.672/0004-09, sediada no Estado do Rondônia, não é possível estabelecer correspondência entre as notas fiscais indicadas para fins de comprovação de remessas para conserto ou requalificação, quais sejam, as notas fiscais n.ºs 130404, 131759, 131886, 130764, 130781 e 131932, emitidas pela recorrente. Afora a coincidência em parte do quantitativo de vasilhames, inexistente qualquer outro indicativo que demonstre que estas operações em evidência correspondam ao retorno dos recipientes discriminados nas operações sob notas fiscais ora discutidas.

(...)

Diante do exposto, e em face da documentação juntada, entendemos que o crédito tributário constituído em razão das operações com mercadorias descritas nas notas fiscais n.ºs 625, 626, 37; 38, 640 e 641 (Notificações Especiais n.ºs 088776/2016 e 093079/2016) carece de sustentação legal, motivo pelo qual deve ser excluído o ICMS exigido a título de obrigação principal relativamente às notas fiscais elencadas na planilha acima, pelas razões fiscais e fundamentos legais suscitados nesta diligência, observada a pertinente autuação por descumprimento de obrigações acessórias pela recorrente; mantida a exigência quanto aos lançamentos de ICMS sobre operações discriminadas nas notas fiscais n.ºs 231928, 231927 e 232976, assim como quanto aos lançamentos não impugnados.

For fim, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do antigo CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 208/2021), a Procuradoria opinou pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, recomendando: “a) manutenção do lançamento tributário atinente à nota fiscal nº 231928, 231927 e 232976, recomendando-se o **arbitramento da multa pecuniária correspondente**, nos moldes do art. 61 da LCE 55/97; c) reforma do lançamento tributário para exclusão do ICMS atinente às notas fiscais de nº 625, 626, 37; 38, 640 e 641, todavia, devendo-se lavrar a multa pecuniária correspondente ao inadimplemento da obrigação acessória correspondente, nos termos do art. 61 da LCE 55/97”.

Nestes termos, é o relatório.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Rio Branco, 6 de fevereiro de 2025.

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:65641345253

Assinado de forma digital por HILTON
DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Dados: 2025.02.11 11:17:38 -05'00'

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/45702
Recorrente: Sociedade Fogás Ltda
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Thiago Torres Almeida
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Sociedade Fogás Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face da Decisão Administrativa DIAT nº 1.473/2017 (fls. 64/65), proferida pelo Diretor de Administração Tributária, que julgou improcedente o pedido de não incidência de ICMS sobre as remessas de botijas de gás acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas de números 38, 232976, 640, 641, 625, 626, 037, 231928 e 231927, considerando que não se demonstrou suficientemente que tais mercadorias não foram comercializadas em território acreano. Em suas alegações a recorrente considera indevidos os lançamentos questionados, argumentando que toda a documentação apresentada, incluindo notas fiscais e controles internos, comprova a regularidade das operações de remessa e retorno de vasilhames nas vendas de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha) a revendedores autorizados, bem como nas transferências entre a unidade de Rio Branco/AC e a filial de Porto Velho/RO para conserto e requalificação. Sustenta, ainda, que tais operações, devidamente documentadas e em conformidade com a legislação fiscal vigente, configuram simples transferências operacionais sem incidência de ICMS, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 87/1996 e o Convênio ICMS nº 88/91. Assim, entende que os lançamentos fiscais carecem de respaldo fático e jurídico, não havendo, pois, irregularidades que justifiquem a aludida exigência fiscal.

A recorrente, inconformada com a citada decisão administrativa de primeira instância, argumenta que parte das operações questionadas refere-se à remessa de vasilhames classificados sob o CFOP 6.920 (Remessa de Vasilhame ou Sacaria), com retorno ao emitente, destinados exclusivamente ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GLP), cuja venda é realizada sob o CFOP 6.404 (Venda de Mercadoria Sujeita ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já foi retido anteriormente), o que, segundo a recorrente, afastaria a exigência de recolhimento do ICMS sobre tais vasilhames; além disso, sustenta que o estabelecimento da FOGÁS em Rio Branco/AC não realiza serviços de manutenção ou requalificação dos vasilhames utilizados para envase do GLP, sendo essa atividade efetuada exclusivamente pela unidade de Porto Velho/RO, o que implica na emissão de notas fiscais de remessa para conserto e, posteriormente, de retorno dos vasilhames requalificados, operações que estão amparadas pela suspensão do ICMS, nos termos do art. 26 do Decreto nº 008/98 (RICMS/AC); por fim, defende que as remessas de vasilhames sob o CFOP 6.920 estão acobertadas por isenção fiscal (não-incidência) prevista no Convênio ICMS nº 88/91, que contempla a circulação de vasilhames



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

retornáveis utilizados no acondicionamento dos referidos produtos comercializados, afastando, assim, a incidência do imposto sobre essas operações; diante desses argumentos, a recorrente pleiteia a revisão da decisão administrativa, alegando que as operações impugnadas não configuram fato gerador do ICMS ou estão protegidas por hipóteses legais de suspensão.

Após decisão de primeira instância, a recorrente procedeu com a juntada de documentos suplementares, visando reforçar suas alegações apresentadas ao longo do processo, ou por outra, comprovar o retorno dos vasilhames (botijas de gás vazias) ao emitente. Tais documentos, de caráter probatório, foram devidamente recebidos e submetidos à análise criteriosa pelo Núcleo de Classificação e Lançamento, setor responsável por avaliar a pertinência e a veracidade das informações apresentadas.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

O Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 8, de 6 de janeiro de 1988, estabelece o tratamento tributário aplicável às entradas interestaduais de mercadorias que não estão sujeitas ao diferencial de alíquotas ou ao regime de substituição tributária. Nessas hipóteses, as mercadorias estão submetidas à exigência do ICMS na modalidade de antecipação parcial do imposto, o que abrange, entre outros produtos, as botijas de gás vazias classificadas sob o código NCM 7311.00.00 (recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos), quando destinadas à comercialização. Tal exigência foi devidamente considerada na apuração do imposto incidente sobre parte das operações impugnadas, conforme originalmente lançado, já que tais recipientes estão corretamente sujeitos à antecipação parcial do ICMS, conforme previsto na legislação tributária estadual.

O Núcleo de Classificação e Lançamento informa que, apesar de não constar expressamente em seus registros cadastrais, a recorrente, conforme evidenciado em vários documentos fiscais emitidos pela própria empresa, comercializa habitualmente botijas de gás vazia, sendo, pois, necessária a análise da incidência de ICMS sobre as operações discutidas neste processo, uma vez que ela não industrializa os mencionados recipientes.

Inicialmente, devemos destacar que para fazer jus a não-incidência de ICMS sobre o retorno de vasilhames, a legislação tributária prescreve alguns procedimentos que devem ser observados para demonstrar que tais bens não foram objeto de venda, entre eles se destaca o §15º do inciso I do art. 18 do Convênio S/N, de 1970¹, que impõe que a nota fiscal referente ao retorno de vasilhames ao emitente das remessas originárias, classificadas sob o CFOP 6.920 (Remessa de Vasilhame ou Sacaria), deve ser emitida utilizando o CFOP 6.921 (Retorno de

¹ **Art. 18.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal: I - sempre que promoverem a saída de mercadorias; (...) § 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Vasilhame ou Sacaria). De igual maneira, no campo de dados adicionais do documento fiscal de devolução, é imprescindível a inclusão das informações relativas à operação de entrada original, especificamente o número da nota fiscal, a data de sua emissão e o valor correspondente à operação registrada no documento fiscal inicial. Essa formalidade assegura a correta vinculação entre as remessas e os respectivos retornos, garantindo a conformidade fiscal das operações.

Desta forma, para o adequado cumprimento da legislação tributária, a recorrente não está apenas obrigada à emissão da nota fiscal de retorno/remessa de vasilhames ou sacarias, mas também deve, obrigatoriamente, incluir nos dados adicionais do referido documento fiscal as informações pertinentes à operação originária, ou seja, os dados da nota fiscal de remessa de vasilhames ou sacarias. A omissão dessas informações inviabiliza a correlação precisa entre as operações de remessa e retorno, gerando insegurança e falta de clareza nas transações realizadas.

A obrigatoriedade de emissão de notas fiscais em operações de devolução ou retorno de mercadorias recebidas por qualquer contribuinte decorre diretamente da legislação tributária vigente, sendo dever dos contribuintes o seu integral cumprimento, sob pena de incorrerem em infrações fiscais. Nessas operações, como devoluções, retornos, remessas por conta e ordem, entre outras, é imprescindível não apenas a emissão do documento fiscal para acompanhar o trânsito da mercadoria, mas também a observância das exigências legais, especialmente no que diz respeito à correta vinculação com a operação original. O descumprimento dessas obrigações compromete a eficiência da fiscalização tributária, dificultando o rastreamento e a verificação das operações de entrada e saída nos estabelecimentos comerciais.

Para ilustrar, ainda que seja emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias, a ausência de informações essenciais, como o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, impede a vinculação segura entre as operações correspondentes. Isso se agrava diante da possibilidade de múltiplas operações com descrições, quantidades e valores semelhantes, o que pode gerar inconsistências na apuração tributária, além fragilizar o controle fiscal por parte da administração tributária.

Assim, entende-se que a emissão da documentação fiscal de acordo com a legislação pertinente, referente à devolução de tais mercadorias, constitui elemento imprescindível para a demonstração da não-incidência requerida, uma vez que garante a rastreabilidade das aludidas operações. Tal exigência torna-se ainda mais relevante considerando que os recipientes em questão, como demonstrado nos autos, são rotineiramente utilizados não apenas para o acondicionamento de GLP, mas também como itens comercializáveis. Portanto, a ausência de documentação fiscal adequada compromete a caracterização correta da natureza da operação, atraindo questionamentos quanto à regularidade tributária das transações realizadas.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Neste sentido, entendemos correta a análise realizada pelo núcleo classificação e lançamento, o qual pedimos licença para transcrever a seguir, *in verbis*:

Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos na segunda instância administrativa, aliada às diligências realizadas junto ao Sistema de Administração Tributária Estadual, permite concluir a correlação entre operações de venda de CARGAS DE GÁS GLP e as respectivas entradas de vasilhames discriminadas nas notas fiscais n.ºs 625, 626, 37; 38, 640 e 641, nos mesmos quantitativos e apresentações de vasilhames remetidos. Sobressai, ademais, que relatórios disponíveis no SIAT-E informam a ocorrência de operação de venda mensal de cargas de gás GLP em quantitativo e capacidade dos vasilhames em questão, com destino aos clientes da recorrente (F-P NEVES e EDSON DA SILVA CARNEIRO). Tais averiguações nos permitem concluir, com razoável convicção, de que houve retorno dos vasilhames referentemente às notas fiscais supra, haja vista que as respectivas cargas de gás GLP seguem obrigatoriamente acondicionadas em tais recipientes, como se denota da planilha abaixo.

(...)

Por outro lado, acerca das operações com vasilhames objeto das entradas sob notas fiscais n.ºs 231928, 231927 e 232976, emitidas por SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ 04.563.672/0004-09, sediada no Estado do Rondônia, não é possível estabelecer correspondência entre as notas fiscais indicadas para fins de comprovação de remessas para conserto ou requalificação, quais sejam, as notas fiscais n.ºs 130404, 131759, 131886, 130764, 130781 e 131932, emitidas pela recorrente. Afora a coincidência em parte do quantitativo de vasilhames, inexistente qualquer outro indicativo que demonstre que estas operações em evidência correspondam ao retorno dos recipientes discriminados nas operações sob notas fiscais ora discutidas.

(...)

Diante do exposto, e em face da documentação juntada, entendemos que o crédito tributário constituído em razão das operações com mercadorias descritas nas notas fiscais n.ºs 625, 626, 37; 38, 640 e 641 (Notificações Especiais n.ºs 088776/2016 e 093079/2016) carece de sustentação legal, motivo pelo qual deve ser excluído o ICMS exigido a título de obrigação principal relativamente às notas fiscais elencadas na planilha acima, pelas razões fiscais e fundamentos legais suscitados nesta diligência, observada a pertinente autuação por descumprimento de obrigações acessórias pela recorrente; mantida a exigência quanto aos lançamentos de ICMS sobre operações discriminadas nas notas fiscais n.ºs 231928, 231927 e 232976, assim como quanto aos lançamentos não impugnados.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/45702

Todavia, em relação a aplicação da penalidade acessória recomendada acima, entendemos que ela já está alcançada pela decadência, conforme dicção do art. 173 do CTN², visto que as operações as quais se referem ocorreram em 2016.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável e na manifestação do Núcleo de Classificação e Lançamento voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Voluntário, de modo a reformar a **Decisão DIAT nº 1.473/2017 (fls. 64/65)** nos seguintes termos:

a) excluir o lançamento de ICMS exigido a título de obrigação principal relativamente às notas fiscais nºs 625, 626, 37; 38, 640 e 641 (Notificações Especiais nºs 088776/2016 e 093079/2016); e

b) manter a exigência quanto aos lançamentos de ICMS sobre as operações discriminadas nas notas fiscais nºs 231928, 231927 e 232976, assim como quanto aos lançamentos não impugnados.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 6 de fevereiro de 2025.

HILTON DE ARAUJO Assinado de forma digital por
HILTON DE ARAUJO
SANTOS:656413452 SANTOS:65641345253
Dados: 2025.02.14 11:12:24
-05'00'

53

Hilton de Araújo Santos
Relator

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.